



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS 1  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MOISÉS DA SILVA MEIRA NETO**

**O INSTITUTO DA CURATELA PELO VIÉS DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**MOISÉS DA SILVA MEIRA NETO**

**O INSTITUTO DA CURATELA PELO VIÉS DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso em  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ms. Raissa de Lima e Melo.

**CAMPINA GRANDE  
2017**

M499i Meira Neto, Moisés da Silva.  
O Instituto da Curatela pelo viés do Estatuto da Pessoa  
com Deficiência [manuscrito] : / Moisés da Silva Meira Neto. -  
2017  
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo,  
Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Capacidade Civil. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3.  
Direito Civil.

21. ed. CDD 347

MOISÉS DA SILVA MEIRA NETO

O INSTITUTO DA CURATELA PELO VIÉS DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA

Artigo, apresentado ao Programa de Graduação em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 05/12/2017.

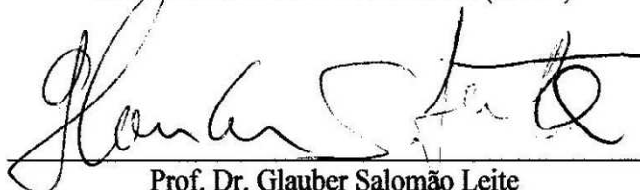
BANCA EXAMINADORA



Prof.<sup>a</sup> Ms. Raïssa de Lima e Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Dra. Adriana Torres Alves  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, à Larissa e à minha irmã pela  
dedicação, amor, companheirismo e amizade,  
DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me capacitado durante esses cinco anos, tendo sido o meu refúgio nos momentos mais difíceis e a Virgem Maria, por ter colocado seu manto protetor em todas as minhas decisões

Aos meus pais Wilson Buriti e Zélia Meira, por não medirem esforços na minha educação profissional e na construção do homem que sou.

À minha irmã Glenda, pela amizade e constante ajuda no universo da língua portuguesa e à Maria, minha sobrinha, pela alegria e amor que trouxe à nossa família.

À Larissa, minha namorada, por ter estado sempre ao meu lado, ajudando, animando e direcionando as palavras certas nos momentos certos, além da amizade e amor de sempre.

A todos os demais familiares, pelas orações, incentivos e torcida pela concretização dos meus sonhos.

Às famílias Sopro de Esperança, Circulindos, Chimbas e Crisma, por terem sido condutores de amor e de respostas nos momentos mais turbulentos de todo esse período do curso de Direito e em especial, à Família Superação em Cristo que, há cinco anos, sonhou e compartilhou a realização desse sonho.

A todos os meus amigos, em especial, ao quinteto fantástico, pela amizade, apoio e boas risadas durante esses cinco anos.

À professora Raïssa de Lima e Melo, pela compreensão, dedicação, além das leituras sugeridas ao longo dessa orientação.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A todos vocês o meu mais profundo obrigado.

“O sujeito de direitos, como sujeito de desejos que também é, passou a ser reconhecido como sujeito desejante, isso é, o direito a ser humano com todas as suas mazelas e idiosincrasias” PEREIRA (2015).

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
2	<b>O Instituto da Curatela.....</b>	<b>10</b>
2.1	<i>Breve histórico e evolução do Instituto da Curatela.....</i>	<b>10</b>
2.2	<b>Mudança Paradigmática.....</b>	<b>14</b>
2.2.1	<i>O Estatuto promovendo a dignidade da pessoa humana e a cidadania.....</i>	<b>14</b>
2.2.2	<i>As mudanças realizadas pelo Estatuto na capacidade civil.....</i>	<b>15</b>
2.2.3	<i>Via assistencial.....</i>	<b>17</b>
2.2.4	<i>A Interdição.....</i>	<b>18</b>
2.2.5	<i>Curatela compartilhada.....</i>	<b>19</b>
2.3	<b>A aplicação do Instituto pelos Tribunais.....</b>	<b>20</b>
3	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>



## O INSTITUTO DA CURATELA PELO VIÉS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: REVISÃO DE LITERATURA

Moisés da Silva Meira Neto\*

### RESUMO

O Instituto da Curatela, ao longo do tempo, foi sendo transformado e adaptado à necessidade das sociedades em que vigorava. No ano de 2015, o Instituto sofreu grandes alterações através do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Diante disso, o presente trabalho objetiva, de maneira geral, demonstrar as mudanças realizadas pelo legislador brasileiro no Instituto da Curatela através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. De modo específico, buscaremos: a) identificar o novo perfil destinado à Curatela; b) analisar as mudanças geradas no Código Civil especialmente na Capacidade Civil; c) refletir sobre avanços e/ou retrocessos nas alterações realizadas no Instituto da Curatela; e, por fim, d) verificar se a lei nº 13.146/15 teve como objetivo materializar o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizamos como *corpus* de análise as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou diretamente o Instituto da Curatela, observando-os à luz das noções de alguns doutrinadores do Direito Civil. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, os resultados demonstraram que a Curatela, após a entrada em vigor do EPD, assumiu o perfil de medida extraordinária e protetiva.

**Palavras-Chave:** Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

O Instituto da Curatela, ao longo do tempo, foi sendo transformado e adaptado à necessidade das sociedades em que vigorava. No dia 06 de julho de 2015, com a entrada em vigor da lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) o Instituto sofreu grandes alterações. Ademais, o EPD representou um grande marco para os princípios da dignidade da pessoa humana, como também ao exercício da cidadania.

O presente artigo, intitulado “ O Instituto da Curatela pelo viés do Estatuto da Pessoa com Deficiência” possui como objetivo demonstrar as mudanças realizadas pelo legislador brasileiro no Instituto da Curatela através do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, tanto nos motivos ensejadores, como em sua aplicação, deseja-se

---

\* Aluno de Graduação em Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: moises\_ne@hotmail.com

analisar que novo papel foi destinado pelo Estatuto à nova Curatela. Para tanto, temos as hipóteses de medida extraordinária e protetiva.

Além do mais, buscaremos confirmar ou identificar o novo perfil destinado à Curatela, analisar as mudanças geradas no Código Civil especialmente na Capacidade Civil, refletir sobre avanços e/ou retrocessos nas alterações realizadas no Instituto da Curatela e verificar se a lei nº 13.146/15 teve como objetivo materializar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que se trata de um tema recente, que possui estudos de grandes doutrinadores do Direito Civil, mas que necessita ser ainda mais esclarecido e debatido, por gerar profundas implicações no cotidiano da nossa sociedade, que geram mudanças no olhar destinado às pessoas com deficiência e ao exercício de seus direitos.

Portanto, este estudo busca esclarecer e tornar ainda mais públicas as inovações, avanços e retrocessos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Instituto da Curatela e seus reflexos, pretendendo confirmar a importância do seu estudo para acertadas aplicações em casos concretos. Ademais, tem por público-alvo os estudantes da matéria de Direito Civil, os profissionais que militam nas varas de família e ingressam com pedidos de Curatela para pessoa com deficiência, e por fim, as pessoas com deficiência, que terão esclarecidos os seus direitos e em que casos poderão utilizar-se da Curatela.

A pesquisa foi bibliográfica, pois se fez necessário o estudo e análise de materiais publicados em livros, revistas, jornais e internet, isto é, todo material de acesso público em geral, para que fosse feito um verdadeiro estudo do Instituto da Curatela e a motivação do Estatuto que acabou por redefini-la.

Ao longo deste, traçaremos no primeiro capítulo um breve histórico do Instituto da Curatela desde o Direito Romano até o nosso Código Civil de 2002, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a partir do conceito trazido à mesma pelo EPD, iremos analisar o perfil destinado à Curatela e em que casos poderá ser aplicada.

No segundo capítulo, observaremos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, trazidos implicitamente no Estatuto, como também ressaltar as mudanças ocorridas na Capacidade Civil e debater alguns questionamentos. Em seguida, iremos investigar a possibilidade da Tomada de Decisão Apoiada, via assistencial trazida pelo legislador às pessoas com deficiência, averiguando também sobre a Interdição e sua possível extinção. Ao final, iremos estudar sobre a possibilidade da Curatela Compartilhada, suas características, requisitos e aplicação, e examinaremos de que forma os Tribunais brasileiros,

após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem se comportado perante as lides e como têm firmado seus posicionamentos.

## 2 O INSTITUTO DA CURATELA

Para iniciar o estudo do Instituto da Curatela pelo Viés do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), devemos de início, traçar um histórico do Instituto e suas evoluções até os dias atuais, para assim, podermos analisar as mudanças trazidas pelo EPD.

### 2.1. Breve histórico e evolução do Instituto da Curatela

A legislação brasileira vive em constante mudança e evolução de parâmetros. Com o Instituto da Curatela não foi diferente, principalmente após o advento da lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que trouxe mudanças significativas e inovadoras para o exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Antes de fazer um breve relato histórico do Instituto da Curatela, devemos esclarecer o seu conceito.

A Curatela é um instituto de direito assistencial do Direito Civil, que tem como objetivo resguardar a pessoa que atingiu a maioridade (18 anos) mas que devido a uma incapacidade não pode exercer e decidir sobre seus próprios interesses. Assim como a tutela, é destinado pela lei um múnus público (dever, obrigação) para o Curador, enquanto responsável pelo curatelado (pessoa com deficiência).

Aduz, ROLIM (2003, pg. 173), acerca do instituto da Curatela no Direito Romano:

A Curatela, era o instituto do Direito Romano que visava à proteção e assistência das pessoas que se tornavam incapazes em razão de enfermidades físicas, mentais ou, ainda, pela reiterada dilapidação de seus bens.

Este instituto surgiu especificamente na Lei das XII Tábuas, na quinta e sétima tábua, destinado *a proteger os maiores juridicamente incapazes, em geral, por causa de doença, “propter infirmitatem”* (ROLIM, 2003, *op. cit. p.*).

Ainda conforme ROLIM, em Instituições de Direito Romano, a Curatela tinha destinação a três categorias, sendo elas: os *furiosus* e *mentecaptus*, posteriormente sendo conhecidos por loucos de todo gênero, e os pródigos. Os *furiosus* eram considerados as pessoas que intercalavam momentos de loucura com momentos de lucidez, devendo ser assistidos por um curador nos momentos de loucura, enquanto os *mentecaptus* seriam aqueles que sofriam permanentemente de loucura.

Para o Direito Romano, os pródigos eram aqueles que dilapidavam de forma desordenada o seu patrimônio, gerando um grande prejuízo à sua família e seus sucessores. Sendo constatada a prodigalidade de uma pessoa, o pretor oficialmente declarava sua

qualidade de pródigo, tornando-o incapaz de administrar o próprio patrimônio, e lhe nomeava um curador.

O Instituto da Curatela esteve presente no antigo Código Civil de 1916, no qual o curatelado não era considerado juridicamente capaz. Posteriormente, foi promulgado o Código Civil (CC) de 2002, atual legislação, que alterou algumas situações, dentre elas a exclusão do termo loucos de todo gênero e dos surdos mudos que não conseguiam manifestar sua vontade do rol dos absolutamente incapazes, mas este ainda não foi capaz de efetuar as mudanças necessárias à total inclusão, através do fim da incapacidade absoluta para pessoas com enfermidade, conforme relata LOBÔ (2015):

O Código Civil de 1916 qualificava-as como loucos de todo o gênero e as impedia, pela interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. O Código Civil atenuou essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Insta salientar que, tal situação, apenas começou a mudar com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, que foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, respeitando o procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção e o Protocolo entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. A convenção só foi regulamentada em 06 de julho de 2015, através da Lei nº 13.146, onze anos após a assinatura da Convenção em Nova York, no dia 30 de março de 2007. Todo esse processo é relatado por LOBÔ (2015, *op. cit.*):

Após cinco séculos de total vedação jurídica, no Direito brasileiro, tudo mudou com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009. Finalmente, a Lei 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulamentou a Convenção.

A Convenção das Nações Unidas foi clara, firme e inovadora na sua redação, objetivando a mudança do ponto de partida utilizado para a inclusão social de pessoa com deficiência, que antes era de reabilitar o sujeito considerado “anormal” para o seu convívio em sociedade, enquanto não incentivava a transformação de mentalidade desta mesma sociedade para romper as barreiras da exclusão. Além do mais, a Convenção trouxe direitos antes negados às pessoas com deficiência, tornando-os iguais a qualquer outro sujeito de direito, sem qualquer exceção, quando declarou no seu artigo 12: *“Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”*.

Assim, por pressão da Convenção, os Estados Partes tiveram que adotar medidas que tornassem eficaz o texto norteador, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à valorização do ser humano, como afirma PEREIRA (2015):

É a compreensão da dignidade da pessoa humana que começou a considerar e a valorizar a humanidade de cada sujeito em suas relações pessoais, sociais e consigo mesmo. O sujeito de direitos, como sujeito de desejos que também é, passou a ser reconhecido como um sujeito desejante, isso é, o direito a ser humano com todas as suas mazelas e idiossincrasias. Isto nos remete a repensar a capacidade e a responsabilidade de cada sujeito de direito.

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força, impulsionando a aplicação e o respeito à igualdade de direitos e aspirações a qualquer ser humano, independente de carregar consigo qualquer dificuldade física e/ou mental.

A lei nº 13.146/15 trouxe dois modelos jurídicos de deficiência, e qual seria o papel do Estado para cada uma. O primeiro modelo seria a deficiência sem Curatela; nesta, nos referimos aos deficientes que desfrutam de todos os atos da vida civil, sejam patrimoniais, e/ou existenciais. Entretanto, o segundo modelo seria o da deficiência com a Curatela, pois, nestes casos, o deficiente é incapacitado pela impossibilidade de se autodeterminar, necessitando assim de uma proteção maior do que a do deficiente capaz, pelo Estado. Desta forma, não podemos confundir e afirmar que a pessoa por ser deficiente é objeto de aplicação da Curatela, até porque deficiência não é sinônimo de incapacidade, como veremos adiante.

Com o ingresso do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram destinados à Curatela dois papéis, de medida protetiva como também extraordinária, não podendo ser aplicada em todos os casos, mas apenas nos que tenham por objetivo a proteção de direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme entendimento de DIAS (2016, p. 670):

A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (EPD 84 § 3º). Diz

somente com os aspectos de natureza negocial e patrimonial, não atingindo os direitos pessoais. Não impede o casamento, ou exercício do poder familiar. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha, obter documentos oficiais que sejam de seu interesse.

Conforme foi dito acima, fica expresso que o Instituto da Curatela foi mantido, embora, com mudanças nos motivos que permitem a aplicação da mesma, sejam eles de natureza patrimonial ou negocial. A partir do Estatuto, a Curatela será ainda mais protetiva à pessoa com deficiência e pontual às suas necessidades.

Em relação à sua destinação, a própria redação do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência relata de forma taxativa as possibilidades da aplicação do instituto da Curatela, devendo ser destinada apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, não podendo interferir em direitos de caráter existencial, como direito ao próprio corpo e à privacidade.

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, a educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva comunitária com o curatelado.

Ainda em relação ao seu fim, a aplicação da Curatela deve ser efetivada apenas no único interesse do curatelado, não podendo ser utilizada para manipulação de terceiros interessados, conforme explica LOBÔ (*op. cit.*), “*porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida à curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros*”.

As alterações realizadas no Código Civil são didáticas e deixam cristalina a preocupação do legislador para com a pessoa com deficiência. O alvo é que a pessoa com deficiência não seja mais utilizada como objeto para terceiros e até mesmo familiares, que utilizavam as deficiências físicas e mentais de seus curatelados para benefício próprio.

## 2.2 MUDANÇA PARADIGMÁTICA

### 2.2.1 *O Estatuto promovendo a dignidade da pessoa humana e a cidadania*

Além dos aspectos legais que serão citados posteriormente, implícito está o acolhimento aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, novo termo utilizado e considerado politicamente correto conforme Dias (2015, p. 669), foi sancionado para tornar eficaz a Convenção, tentando reconhecer à pessoa com deficiência a capacidade civil que a mesma não gozava para os atos da vida comum, de acordo com o doutrinador STOLZE (2016):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

O EPD promove a dignidade da pessoa humana quando defende a proteção dos direitos à saúde e à educação, como também assegura o direito ao trabalho, à constituição de família por meio do casamento e à sexualidade. Cada ponto desses citados, consolida a dignidade da pessoa e sua existência. Observamos que o respeito e o cumprimento de cada elemento citado refletem-se diretamente no cotidiano das pessoas com deficiência e a forma como os mesmos interagem com a sociedade na qual vive. Nesta mesmo sentido relata Tomasevicius Filho (2017):

“A pessoa com deficiência, sobretudo aquela com transtorno mental, costuma ser isolada do convívio social, o que concorre para que fique “infantilizada”, impedindo-a de desenvolver-se dentro de suas potencialidades. A garantia do direito ao trabalho é importante fator de socialização, como também de assegurar que ela continuará a desenvolver-se com uma atividade relevante após ter concluído os estudos escolares[2]. Do mesmo modo, o apoio à afetividade e à sexualidade da pessoa com transtorno mental, porque esta tem os mesmos instintos e desejos, tal como qualquer ser humano, cabendo dar-lhes orientações e explicações sobre o despertar do interesse por outra pessoa e as transformações em seu corpo na puberdade.”

Esta nova visão da Curatela, além de fundamentar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, foi adequada ao conceito de cidadania que é inerente ao ser humano, para que o mesmo possa realizar atos comuns à vida em sociedade, que antes eram praticados indiretamente através de um curador, conforme o pensamento de Pereira: *“Esta nova roupagem da curatela insere-se também no contexto e noção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira-lhe a capacidade*



*civil e conseqüentemente expropria-se sua cidadania. O curatelado, ou interditado, é retirado do lugar de sujeito de desejo e sujeito social”.*

O exercício da Cidadania é sobretudo uma expressão nítida de vida, vigor e gozo dos direitos essenciais. Podem existir limitações legais para atos patrimoniais, mas não para os existenciais, que buscam efetivar a condição de ser humano. Assim sendo, um ser humano que é impedido de praticar algo tão intrínseco à sua existência não pode exercer o seu direito fundamental e constitucional, à liberdade (em sentido mais amplo).

### **2.2.2 As mudanças realizadas pelo Estatuto na capacidade civil**

A lei nº 13.146/15 trouxe uma verdadeira mudança no estudo da Capacidade Civil, retirando os sujeitos do artigo 2º do Estatuto da situação de incapacidade, prevista pelo Código Civil brasileiro.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tanto o artigo 6º quanto o 84 do mesmo diploma surgiram para consolidar que, a deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas, conforme a redação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, o estatuto alterou o artigo 3º do Código Civil que trazia no rol dos absolutamente incapazes: “ I – os menores de 16 anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência

*mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, para “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.*

O doutrinador TARTUCE (2016, p. 1440) confirma essas mudanças na legislação informando que uma das inovações trazidas pelo Estatuto foi a não possibilidade, em hipótese alguma, do enquadramento do surdo-mudo como absolutamente incapaz. Alega que, o simples fato do sujeito ser surdo-mudo não retira a sua capacidade para os atos da vida civil, devendo ser, portanto, tido, em regra, como capaz. Nos casos em que o mesmo não puder exprimir sua vontade, será tido como relativamente incapaz. Conforme relata:

Não caberá mais o seu enquadramento como absolutamente incapaz, em hipótese alguma, sendo essa a principal alteração engendrada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a respeito do surdo-mudo.

Entretanto, é oportuno destacar que tal tratamento aos surdos-mudos não foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas pelo Código Civil de 2002. Para explicar essa afirmação precisamos voltar ao Direito Romano e posteriormente às nossas legislações civilistas.

Ocorre que, no Direito Romano, o Direito foi exercido durante longo tempo estritamente de forma oral, portanto, as pessoas que não conseguiam utilizar-se desse meio estavam necessariamente à margem do Direito e do exercício direto destes, o que ocorria com os surdos-mudos. Tal pensamento do Direito Romano influenciou fortemente o Código Civil brasileiro de 1916, que ainda trouxe no artigo 5º, inciso III a figura do surdo-mudo como incapaz. Apenas com a redação do Código Civil de 2002 é que o surdo-mudo foi retirado do rol dos absolutamente incapazes, tornando-se capaz para os atos da vida civil. Portanto, não podemos afirmar que a principal alteração realizada pelo EPD no que diz respeito ao surdo-mudo foi a retirada do rol dos absolutamente incapazes, pois já havia sido realizada pelo Código Civil de 2002.

Ademais, percebe-se que com o Estatuto houve uma diferenciação no tratamento entre as pessoas com deficiências, ébrios habituais e viciados em tóxicos. Como vimos, com o EPD, as pessoas com enfermidades foram retiradas do rol dos absolutamente incapazes, tornando-as capazes, objetivando uma plena inclusão e, dessa forma, também foram retiradas do rol dos sujeitos à curatela. Entretanto, tal tratamento não foi oferecido aos ébrios habituais, viciados em tóxicos, como também aos pródigos.

A deficiência não pode ser considerada sinônimo de incapacidade, mas de vulnerabilidade daquele sujeito, necessitando ou não de uma intervenção do Estado para a sua

proteção. Ocorre que, tal incapacidade na manifestação de vontade não pode ser vista como regra no caso das pessoas com deficiência, pois a incapacidade é a exceção, necessitando para tanto de uma comprovação e justificativa.

Percebe-se que, em virtude das mudanças realizadas pelo Estatuto quanto à Capacidade Civil, esta foi adequada às realidades da Constituição Federal e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Desta maneira, podemos concluir que para as pessoas com deficiência, estas deixaram a condição de incapacidade absoluta e passaram a uma capacidade relativa, nos termos do artigo 4º do Código Civil, que prevê a mesma quanto a certos atos ou à maneira de os exercer.

### ***2.2.3 Via assistencial***

Com o ingresso do EPD e a não possibilidade da utilização da Curatela nas situações já mencionadas, foi oferecida pelo legislador uma via assistencial para as pessoas com deficiência exercitarem seus direitos, surgindo assim a “Tomada de Decisão Apoiada”, presente no Código Civil após a redação trazida pelo EPD:

Art. 1.783-A: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Essa via assistencial, dependente de decisão judicial, permite que a pessoa com deficiência, que possua limitações no exercício do autogoverno, mas preserve de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender, tenha a prerrogativa de escolher pelo menos duas pessoas de sua confiança e que sejam idôneas para apoiá-lo no exercício dos atos da vida civil, entregando-o elementos e informações importantes para um melhor exercício da sua capacidade.

Esse novo modelo jurídico da Tomada de Decisão Apoiada veio para ficar entre os dois extremos existentes, das pessoas ditas “normais” e das pessoas com deficiência qualificada, que não conseguem exprimir sua vontade, necessitando assim de uma curatela.

Desse modo, a partir da entrada em vigor do EPD em 2015, as pessoas com deficiência que o Código Civil de 2002 considerava absolutamente incapaz, foram alçadas ao patamar de relativamente incapazes, enquanto aquelas pessoas com deficiência que eram

relativamente incapazes por “discernimento reduzido”, serão plenamente capazes devendo ser utilizada a Tomada de Decisão Apoiada.

Esse modelo de via assistencial beneficiará uma gama de pessoas deficientes com impossibilidade física ou sensorial, psíquica ou intelectual, conforme relata Nelson Rosenvald:

Assim, esse modelo beneficiará enormemente pessoas deficientes com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico,) e pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não tenham impedimento, mas possuam limitações em expressar a sua vontade.

Devemos evidenciar que a Tomada de Decisão Apoiada e Curatela se diferem pois, naquela, a decisão é tomada pela pessoa com deficiência que, como já foi dito possui certa aptidão para se expressar e consiga demonstrar a sua vontade, e não por seus apoiadores.

#### **2.2.4 A Interdição**

Com a entrada em vigor do Estatuto, alguns doutrinadores do Direito Civil afirmaram categoricamente que a Interdição teria chegado ao fim, não existindo mais espaço para sua aplicação. Em defesa dessa corrente Paulo Lobô afirmou, segundo DIAS (2016, p. 670):

Como alerta Paulo Lobô, não há que se falar mais de interdição, que sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Essa vertente defende que com a mudança de perfil da Curatela, como já foi trazido, e sua aplicação de forma extraordinária, protetiva e restritiva a aspectos patrimoniais e econômicos, findaram as ideias existentes na antiga Curatela, sejam da interdição completa e do curador “*todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados*”, como afirma STOLZE (2016).

Como vimos, com o EPD e suas alterações no art. 3º do Código Civil, restaram apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes, retirando como já foi dito, “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e dos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade”.

Desta forma, podemos observar que foi alterada a teoria das incapacidades no Direito Civil, como também restou claro que não existe mais no sistema privado pátrio casos de maior de idade absolutamente incapaz. Portanto, não haveria mais que se falar em interdição

absoluta no sistema civil brasileiro. Vale ressaltar que, o Estatuto mesmo alterando importantes artigos do Código Civil ainda permitiu a possibilidade de pessoas com deficiência serem tidas como relativamente incapazes, na redação do art. 4º do CC.

Ademais, o EPD alterou o art. 1.768 do CC, substituindo a palavra “interdição” por “processo que define os termos da curatela”. Assim, por interpretação sistêmica, a pretensão do Estatuto da Pessoa com Deficiência era extinguir a interdição e aplicar a Curatela só nos casos mais graves. Todavia, o Novo Código de Processo Civil de 2015, revogou o art. 1.768 do Código Civil, tratando do processo de interdição no art. 747 (que relata quem deve promover a interdição), o que deixou a questão sem resolução, ponderando alguns a necessidade de uma nova lei para definir se ainda é cabível a aplicação da interdição em nosso ordenamento ou uma ação com nomeação de curador.

### ***2.2.5 Curatela compartilhada***

O Instituto da Curatela ganhou mais uma possibilidade: a da Curatela Compartilhada. O novo estatuto mudou o Código Civil e a trouxe, como bem fala a redação do seu artigo 1.775-A, *"Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa"*.

Desta forma, as duas ou mais pessoas, ficam encarregadas de exercer de forma uníssona a Curatela da pessoa com deficiência. Quando houver conflito na decisão dos curadores, ficará a critério do magistrado definir qual caminho a seguir. Ademais, relata STOLZE (op. cit):

Trata-se de uma previsão normativa muito interessante que, em verdade, tornará oficial uma prática comum. Por vezes, no seio de uma família, mais de um parente, além do próprio curador, conduz a vida da pessoa com deficiência, dispensando-lhe os necessários cuidados.

Na prática, o Estatuto acabou por legalizar algo comum na sociedade brasileira, que é o cuidado da pessoa com deficiência por mais de uma pessoa da família, o que gera grandes benefícios à pessoa com deficiência, seja pela imposição que a própria lei gera e o seu necessário cumprimento por parte dos curadores, como também a dificuldade imposta para manipulação da pessoa com deficiência por um familiar, já que poderão existir controvérsias nas decisões referentes à vida do curatelado e a decisão ficará a critério do magistrado.

### 2.3 A aplicação do Instituto pelos Tribunais

Com a entrada em vigor do Estatuto no dia 06 de julho de 2015, restou ao Poder Judiciário Pátrio a aplicação e observância do Estatuto, em respeito ao artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que determina: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Grandes doutrinadores do Direito Civil afirmam que essa lei representa um avanço no estudo do Direito Civil e tem implicação direta no cotidiano das pessoas com deficiência, permitindo a integração e a plena autonomia de direitos antes negados. Ademais, dois anos após sua publicação, os Tribunais brasileiros começam a ser chamados a resolver várias lides e formar posicionamento, como afirma Tomasevicius Filho (2017):

Há julgados relativos à melhoria das condições de acessibilidade aos locais públicos, como escolas, estações de trem[4] e até mesmo edifícios do Poder Judiciário[5]. Também houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais de pessoa barrada em transporte coletivo por não portar a nova carteira de pessoa com deficiência[6], assim como se julgou procedente e manteve-se a decisão de concessão de gratuidade no uso de ônibus[7]. Outro caso foi o de pessoa barrada em agência bancária, porque se exigiu dela documento comprobatório de sua deficiência na perna[8]. Têm-se garantido igualmente os direitos da pessoa portadora do transtorno do espectro autista[9] e condenou-se instituição de ensino superior que prestou serviço deficiente de tradução em libras para aluna e que, por esse fato, foi reprovada em nove disciplinas[10].

Conforme já foi dito ao longo deste artigo, o EPD consolidou que a pessoas com deficiência só podem ser considerados relativamente incapazes para os atos de natureza patrimonial e negocial, além de, explicitar a importância de ser delimitada com nitidez os atos que os mesmos não poderão exercer sem assistência de um curador e é nesse sentido que a jurisprudência brasileira tem se posicionado.

Referente aos casos de interdição, tem afirmado o professor Tomasevicius Filho (2017):

Nota-se maior rigor nos processos de interdição. Foi o caso em que se interditou pessoa portadora de esquizofrenia como relativamente incapaz tão-somente para a administração de seus bens, devendo, no caso, incentivar-se a atividade laborativa como forma de inclusão e crescimento da pessoa[11]. Outro caso é o de jovem portador de esquizofrenia cuja mãe teve o pedido de curatela negado pelo fato de o laudo ter reconhecido a doença, mas que a pessoa evoluía e tinha discernimento para gerir sua vida e seus bens[12].

Quando nos deparamos com esses esclarecimentos do civilista, temos, portanto, a visão que a jurisprudência tem seguido o dispositivo legal trazido pelo Estatuto e pelo Novo

Código de Processo Civil, declarando a interdição nos casos específicos e necessários, observando cada caso com suas particularidades e necessidades judiciais.

Entretanto, em seu artigo “O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência”, Tomasevicius Filho, através da exemplificação de casos verídicos faz um alerta e demonstra a necessária observação de que, cada órgão do poder judiciário, observe cada caso de forma criteriosa, para que o objetivo principal da lei que é a proteção da pessoa com deficiência não se torne sinal de desproteção de interesses. Assim ele relata:

No mesmo sentido, o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relativo a jovem de 20 anos de idade com síndrome de Down que, no caso, foi diagnosticado com idade mental de 10 anos. Em primeira instância, reconheceu a inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, alegando que as alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil desamparavam quem necessitava de proteção, e o tribunal manteve a decisão, para situá-lo como absolutamente incapaz[14]. Por outro lado, o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão proferida em primeira instância em que também se reconheceu a inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, definindo-se como absolutamente incapaz senhora de 91 anos acometida pelo mal de Alzheimer. Houve reforma da sentença, pelo reconhecimento de que pessoas impossibilitadas de manifestar a vontade terão seus negócios jurídicos considerados inexistentes. Consequentemente, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interditada foi considerada relativamente incapaz[15].

Portanto, podemos analisar que o Judiciário tem aplicado a norma jurídica de acordo com a necessidade material de cada caso, aplicando a Curatela aos casos necessários como o deixando de aplicar, em virtude de oferecer tentar oferecer a melhor resposta aos casos concretos.

### **3 CONCLUSÃO**

Ao longo deste artigo, pudemos comprovar as hipóteses elencadas inicialmente em relação a que novo perfil foi destinado à Curatela pelo EPD: de medida extraordinária e protetiva. Extraordinária por apenas existir para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, entre outros direitos. Além de extraordinária, foi deferido o perfil de medida protetiva, pois está ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger, sendo proporcional às circunstâncias de cada caso, devendo durar o período mínimo possível.

Observamos também que, não se pode falar em fim do processo de Interdição ou de Curatela, pois os mesmos continuarão em vigor. A interdição será efetuada em uma nova

perspectiva, respeitando os papéis determinados por lei à mesma, ou seja: limitada à proteção de direitos de natureza patrimonial e negocial. Portanto, ao nosso ver, não estamos nos deparando com o fim do procedimento de interdição, porém com a mudança de padrão da aplicação da mesma.

Analisamos as mudanças realizadas pelo EPD na capacidade civil, observando as novas redações trazidas no Código Civil, no qual restou claro o objetivo de que, a deficiência, além de não afetar a plena capacidade civil das pessoas, não é sinônimo de incapacidade, mas de vulnerabilidade daquele sujeito. Assim sendo, mesmo tendo o legislador brasileiro o desejo de criar uma sociedade ideal, utópica, do politicamente correto, em que todos são plenamente capazes, não podemos fechar os olhos para realidade e ignorar a realidade humana, que traz consigo imperfeições e impedimentos do sujeito, que devem ser observados e respeitados pelas suas diferenças, não mais aniquilados ou escondidos.

Ademais, o EPD trouxe uma grande crítica ao nosso Código Civil de 2002, que em busca de uma segurança jurídica, tentou aprisionar os diversos quadros de desenvolvimento do intelecto, em ausência ou diminuição do discernimento, reduzindo seus direitos fundamentais. Admitir a existência da incapacidade absoluta é objetivar a morte civil da pessoa, transmitindo as decisões e escolhas existenciais para o curador. Afinal, foi substituída a fórmula do fato gerador de incapacidade, saindo de “ausência ou redução de discernimento” para impossibilidade de expressão da vontade. Na prática podemos afirmar que, foi atribuída a pessoa com deficiência uma capacidade relativa e não absoluta, já que permanece no Código Civil a possibilidade da capacidade relativa a certos atos ou à maneira de os exercer.

A lei nº 13.146/15 ainda trouxe na redação do artigo 1.783-A do Código Civil a possibilidade de via assistencial através da Tomada de Decisão Apoiada, para os casos em que não serão possíveis a aplicação do Instituto da Curatela, dando a pessoa com deficiência a alternativa de exercer seus direitos através do auxílio de duas ou mais pessoas de sua confiança.

Além da Tomada de Decisão Apoiada, o legislador trouxe outra novidade, a possibilidade da Curatela Compartilhada, na qual o juiz em sua sentença que estabelecer a curatela poderá concedê-la a mais de uma pessoa. Nesse caso, os curadores terão o dever de exercer de forma uníssona a curatela da pessoa com deficiência. Tal situação, a primeiro olhar benéfica à pessoa com deficiência, só terá sua confirmação com o tempo e com as aplicações aos casos concretos, que poderão demonstrar se verdadeiramente foi um avanço ou tornou a pessoa com deficiência mais vulnerável à ambição de familiares.



Ao analisar alguns casos concretos de oferecimento ou não de Curatela durante este artigo, pudemos verificar que, os juízes de primeiro grau, bem como os tribunais, têm tido a percepção de que cada situação deve ser observada com suas particularidades, sendo oferecida a curatela nos casos que a mesma seja sinal de proteção e não concedendo nos casos em que o sujeito mesmo com deficiência é capaz de responder por seus atos, o que mostra que a lei deve ser interpretada e aplicada pelo judiciário a fim de trazer benefícios, podendo em casos específicos ser considerado não aplicável o EPD, na busca de um direito justo e do bem comum, pois a lei nº 13.146/15 não é uma norma perfeita, dados os pontos controversos que necessitam de explicações e apontamentos.

## O INSTITUTO DA CURATELA PELO VIÉS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### **ABSTRACT**

The Institute of Curatela has been, over time, transformed and adapted to the need of the societies in which it was in force. In 2015, the Institute has undergone major changes through the Individuals with Disabilities Statute (IDS). Therefore, the present work aims, in a general way, to demonstrate the changes in the Institute of Curatela made by the Brazilian legislature through the Statute of the Person with Disabilities, law nº 13,146 of July 6, 2015, based on the Principle of Human Dignity. Specifically, we will: a) identify Curatela's new profile; b) analyze the changes generated in the Civil Code especially in Civil Capacity; c) reflect on progress and/or setbacks in the changes made at the the Institute of Curatela; and, finally, d) verify whether Law No. 13,146 / 15 intended the materialization of the principle of the Human Dignity. To do so, we use as corpus of analysis the changes brought by the Statute of the Person with Disabilities that directly altered the Institute of Curatela, observing them in the light of the notions of some Civil Law writers. Through a bibliographical research, the results showed that the Curatela, after the Individuals with Disabilities Statute, assumed the profile of an extraordinary and protective measure.

**Keywords:** Curatela. Statute of the Person with Disabilities. Civil capacity.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de de 2007. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 01 de janeiro de 1916, Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial**, Brasília, DF, 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.707, de 17 de setembro de 1942. Dispões sobre a vigência da Lei de Introdução ao Código Civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 04 de setembro de 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil**. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LOBÔ, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2. ed. rev. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil, v. 1**: Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>>. Acesso em: 03 nov. 2017.